



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.900332/2008-32
Recurso nº
Acórdão nº **3801-002.283 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente LIMA & BONFÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/04/2002 a 20/04/2002

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Sem comprovação de pagamento indevido ou a maior, inexistente suporte fático para pedido de restituição no bojo de PER/DCOMP, sendo indevidas as compensações de débitos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e dos votos que intergral o presente julgado. O Conselheiro Flávio de Castro Pontes votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente.

(assinado digitalmente)

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 14-37.361, de 25 de abril de 2012, da 2ª. Turma da DRJ/RPO, referente ao processo administrativo nº 10830.900332/2008-32, em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, não sendo reconhecido o direito creditório.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/RPO, que assim relata:

Em 24/04/2008, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 12) referente ao PERDCOMP nº 16553.85237.101103.1.3.046199, transmitido em 10/11/2003, em que há o pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior (DARF de 30/04/2002 no valor de R\$ 9.212,04; período de apuração: 20/04/2002), sendo o limite do crédito analisado de R\$ 1.368,92 e o montante compensado na declaração de R\$ 1.799,86.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 29/05/2008, após ciência em 30/04/2008 conforme “histórico do objeto” nos autos, manifestação de inconformidade (fls. 02/03) subscreta pelo representante legal que consta da alteração de contrato social com cópia nos autos, em que, em síntese, aduz que o processo de compensação alusivo a recolhimento indevido, apresentado em 10/11/2003, foi analisado e não homologado somente em 24/04/2008; por falha, não fora mencionada a utilização do mesmo crédito em PER/DCOMP anterior e, assim, o sistema deixou de considerar o crédito pelo DARF, pois aquele já estava vinculado a outro processo; o DARF citado no processo, recolhido indevidamente em 30/04/2002, já havia sido informado no PER/DCOMP nº 18352.02586.311003.1.3.040672, transmitido em 31/10/2003, tendo restado o saldo de crédito original de R\$ 1.368,92. Requer, por fim, a homologação da compensação, pois não há como retificá-la para a inclusão da informação acerca dos outros processos de compensação vinculados ao DARF já que há Despacho Decisório proferido e o sistema não permite a retificação nessas circunstâncias; se não for concedido, a interessada não teria outro meio para recuperar o crédito em virtude da prescrição, haja vista o prazo de 5 anos desde a data do recolhimento.

Acordaram os membros da 2ª. Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Assim restou ementado o Acórdão:

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 11/04/2002 a 20/04/2002

*PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO
INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.*

*Sem comprovação de pagamento indevido ou a maior, inexistente
suporte fático para pedido de restituição no bojo de
PER/DCOMP, sendo indevidas as compensações de débitos.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada apresenta a contribuinte Recurso Voluntário a fls. 41-43, onde apresenta a síntese da discussão e reprisa os argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade.

A recorrente fez juntada de alegados documentos comprobatórios do direito creditório alegado, conforme se verifica a fls. 58/75, deste processo administrativo, bem como faz referência ao DARF já juntado a fls. 37.

Postula o provimento do recurso, a reforma da decisão, o direito de provar a existência do direito creditório pleiteado.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Verifica-se que a recorrente realizou a juntada de documentos, conforme se verifica a fls. 37 e 58/75 deste processo administrativo, buscando provar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Tenho defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, a verdade material deve ser sempre perseguida, isto sem afastar as normas procedimentais da Receita Federal do Brasil.

No caso em tela, como a Recorrente não foi intimada previamente a provar a existência do crédito pleiteado, a decisão da autoridade da RFB fundou-se unicamente nas informações constantes e, por elas, concluiu que não há indébito.

Não resta nenhuma dúvida que nos processos envolvendo restituição o ônus da prova do direito é do contribuinte, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito ao crédito e à compensação, se for o caso.

A contribuinte não comprovou satisfatoriamente o seu direito, visto que a mera juntada de planilha de cálculos e DARF não são suficientes para comprovar a origem do crédito, visto que não se comprova a origem dos valores alegados, tampouco se determina a relação entre a DARF e o indébito, nem se o crédito não foi apurado escrituralmente.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

CÓPIA